JURISPRUDÊNCIA

TC nº 11.934-98*63

Representação - Vereador - matéria divulgada na imprensa - cobrança de IPTU a maior - denúncia de revisão apenas para aumentar o valor - representação conhecida - considerado regular o procedimento da Origem.

R E L A T Ó R I O

O presente T.C. enfoca a Representação formulada pelo ilustre Vereador JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO solicitando rigorosa auditoria nos procedimentos administrativos instaurados após a edição da Ordem Interna n. 004/97, do Departamento de Rendas Imobiliárias (RI), para verificação de eventuais irregularidades nas revisões dos valores do IPTU.

A Representação em exame vem acompanhada de cópias de recortes de publicações do jornal "Folha de São Paulo" sobre matéria relativa à revisão dos lançamentos dos tributos da espécie considerada.

Emitida a Ordem de Serviço para a averiguação solicitada pelo nobre Edil, **AUD I** procedeu inspeção no Departamento de Rendas Imobiliárias, onde colheu os elementos necessários à sua análise, juntando, inclusive, cópias das normas internas baixadas para a revisão cadastral dos imóveis e dos lançamentos fiscais, atividades próprias de sua área de atuação (fls. 18/58).

No Relatório de Inspeção, apresentado a fls. 59/62, a equipe técnica designada esclareceu que a Ordem de Serviço n. 004/97, questionada pelo nobre Representante, apenas reafirmou normas anteriores de serviço, quanto às revisões cadastrais e de lançamentos fiscais, editadas desde 1980, que só permitiam o reenquadramento dos padrões de construções para categoria inferior ao do

lançamento, mediante reclamação tributária (fls. 41/47, item4.3). Não obstante, essa proibição foi suprimida com a edição da Ordem de Serviço 002/98, baixada em 16.09.98, logo em seguida a esta Representação (fls. 48/54).

A **AT-Jurídica**, no parecer de fls. 65/67, referendado pelas respectivas Chefias (fls. 68/69), após assinalar a correção da distorção apontada na Representação, com a edição da nova Ordem de Serviço, item 3.9, opinou pelo seu conhecimento, comunicação das conclusões alcançadas e arquivamento deste processo.

Nessa trilha, as intervenções da **Procuradoria da Fazenda Municipal** e da **Secretaria Diretoria Geral.**

"Ad Cautelam", solicitei à **Secretaria de Fiscalização e Controle** esclarecimentos sobre eventual irregularidade na aplicação prática da primeira Norma de Serviço, editada pelo Sr. Diretor de Rendas Imobiliárias, com resultado negativo, consoante o Relatório de fls. 80/84 e informação de fls. 85, face ao que a **AT-Jurídica**, **Procuradoria da Fazenda Municipal** e **Secretaria-Diretoria Geral** ratificaram suas manifestações anteriores (fls. 86/92).

É o resumo do que mais importante me pareceu relatar.

V O T O

Em rápidas pinceladas, a Representação em exame prende-se à regra contida na Ordem de Serviço n. 004/97, do Departamento de Rendas Imobiliárias que proíbe ao Inspetor Fiscal, diretamente, de ofício, proceder a revisão dos lançamentos do IPTU quando implicar na redução do tributo.

Ao que se depreende da análise do presente, a norma questionada, mais especificamente, está contida no item 4.3 da indigitada Ordem de Serviço, que tem precisamente este enunciado :

> ***"As alterações do campo CM2 [35] para padrão inferior ao lançado, somente poderão ser efetuadas mediante reclamação tributária regularmente protocolada pelo contribuinte".***

Esse dispositivo é pura repetição dos itens 9.2 da Ordem de Serviço 09/86 (fls. 33), e 10.2 da Ordem de Serviço 03/88 (fls. 40), não introduzindo, assim, nada de novo nos procedimentos ou rotinas de revisão das fichas cadastrais dos contribuintes tributários, notadamente, no que tange ao enquadramento da construção nos padrões definidos na Lei Municipal n. 10.235, de 16.12.84, para efeito da apuração do valor venal dos imóveis sujeitos à incidência do imposto predial.

Já por ai se verifica que a Representação não tem *"data máxima venia",* a menor procedência, na medida em que a regra contestada já vinha sendo aplicada desde as Normas de Serviço de 1986.

E, pessoalmente, não vejo qualquer irregularidade ou ilegalidade naquela determinação, posto que ela regula procedimentos internos da Administração Tributária, dirigida aos órgãos encarregados da constituição do crédito tributário, a partir dos dados e elementos já constantes dos bancos ou fichas cadastrais. Também não é ofensivo aos princípios do contraditório e da igualdade, tendo em conta que a lei põe à disposição dos interessados os meios de impugnação regular dos tributos lançados, quando constatar erros ou equívocos de lançamento, ou excesso de exação, através de reclamação tempestiva, e isso não foi restringido, vedado ou impedido pela Ordem de Serviço questionada.

Atrevo-me a dizer, ainda, que a modificação operada pela Ordem de Serviço n. 002/98, em nada melhorou ou aperfeiçoou o sistema anterior, que vinha produzindo bons resultados, pois cerceava a possibilidade de inspetor fiscal, *"motu proprio",* proceder a revisões cadastrais, de caráter subjetivo, a não ser mediante reclamação do interessado, caso procedente.

Com isso evita-se critérios subjetivos na feitura dos lançamentos fiscais, como ocorria em passado não muito remoto, quando davam margem a suspeita de corrupção. Quanto mais impessoal e objetivo forem os lançamentos fiscais, menores serão os riscos enfrentados na atuação e comportamento dos agentes da Administração, seja na prestação dos serviços públicos, seja na arrecadação dos tributos necessários à própria subsistência do Estado.

Assim, malgrado a edição da Ordem de Serviço n. 002/98, superando ou contornando o problema trazido com a Representação de abertura, voto no sentido de que o Departamento de Rendas Imobiliárias reveja a modificação operada, quanto a determinação contida no item 4.3 da Ordem de Serviço 004/97, oficiando-se ao interessado, com encaminhamento de cópia deste pronunciamento.

É meu voto, *"ad referendum"*, de meus ilustres e honrados pares.

TCM, 23 de agosto de 2000

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. CONS.º DJALMA DONATO - Senhor Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradoria, Sr. Secretário.

Sr. Presidente, inicialmente, eu peço a inclusão em pauta do processo **TC 4.573.00.**

O SR. PRESIDENTE - É regimental o pedido de Vossa Excelência, está autorizado.

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - O processo que estava em minha pauta é o **TC 11.934.98-63**

Interessados**:** Secretaria das Finanças e Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

Objeto: Representação solicitando análise dos procedimentos administrativos, instaurados após a edição da Ordem Interna 4/97, da lavra do Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias, a fim de verificar eventual irregularidade nas revisões dos valores do IPTU.

Baseado em notícias veiculadas em jornal de grande circulação, que apontam eventuais irregularidades em revisões dos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano, o Nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo solicita auditoria em todos os procedimentos administrativos instaurados, após a edição da Ordem Interna 004/97, da lavra do então Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias (RI/SF).

O Nobre Edil destaca, em sua representação:

1) que a referida matéria jornalística revela que, mesmo que viessem a tomar conhecimento de que o contribuinte estaria pagando, em relação ao IPTU, valor superior ao devido, os fiscais estariam proibidos de proceder à necessária correção;

2) que, em hipótese contrária, se o contribuinte estivesse pagando um valor inferior àquele que deveria ser legalmente cobrado, haveria interferência dos fiscais, com revisão do valor pago, para a devida adequação, e, ainda, que

3) tal procedimento, criado pela Ordem Interna 004/97, estaria tratando de forma desigual as situações para aumento e diminuição do imposto.

A fim de localizar as possíveis distorções e, com respaldo na legislação que rege a matéria, o Departamento de Auditoria I procedeu a rigorosa inspeção na Unidade (RI/SF), da qual resultou o minudente relatório de fls. 18/63 dos presentes autos, cuja posterior complementação foi encartada às fls. 79/85.

Conforme se depreende dos aludidos relatórios, procedeu-se a entrevista com o responsável pelo Departamento de Rendas Imobiliárias, bem como foram analisadas ordens de serviço emitidas a partir de 1980. Foram analisados, inclusive, os dados estatísticos sobre atendimento e reclamações do público.

Das conclusões alcançadas, é necessário destacar que as ordens de serviço que antecederam a de número 004/97, mantiveram no seu texto que o fiscal não poderia efetuar alteração, no tocante à redução do padrão de construção do imóvel. A situação de redução só ocorreria no caso de o imóvel sofrer demolição parcial ou total.

Diante da repercussão da matéria veiculada pela imprensa, o Departamento de Rendas Imobiliárias houve por bem editar, em 16 de setembro de 1998, nova Ordem de Serviço que, eliminando a restrição que impedia a alteração para padrão inferior, inovou a rotina dos Inspetores Fiscais.

A Assessoria Técnica Jurídica desta Corte, entendeu regular o procedimento da Origem, e opina pelo conhecimento da representação formulada pelo Nobre Vereador. Da mesma forma, pronunciaram-se a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral.

É o relatório.

O SR. PRESIDENTE - Em discussão o Relatório de Sua Excelência, referente ao TC 11.934.98-63, item único de sua pauta. Em discussão.

O SR. CONSº. ROBERTO BRAGUIM - Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE - Com a palavra o Conselheiro Roberto Braguim.

O SR. CONSº. ROBERTO BRAGUIM - Só para consignar a minha estranheza, esta ordem de serviço, baixada recentemente e até em atenção à representação do Vereador que, à época, divulgou a imprensa a sua estranheza acerca do procedimento da Prefeitura e, ao meu ver, é totalmente inoportuna, inoportuna porque os mecanismos de que possuía o Departamento de Rendas Imobiliárias no passado eram mais eficientes, pois não permitiam que o lançador, o agente fizesse a revisão individualizadamente e hoje em dia permite-se, quer dizer, o que sua Excelência, sob a minha óptica, idealizou, não se cumpriu, ele, queria evitar, ele Vereador, eventual ato de corrupção.

E, na forma em que você passa a agir individualizadamente, se há necessidade, imagine um prédio de apartamentos, um prédio comercial, você passa individualizadamente a rever aquele lançamento e pode rever para menos sem qualquer outra formalidade, é uma porta aberta à corrupção, de modo que é só para consignar a minha estranheza.

O SR. PRESIDENTE - A matéria continua em discussão. Encerrada a discussão. A votos.

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - De acordo com os elementos constantes dos autos, após a edição da Ordem de Serviço 002/98, restou comprovada a correção das distorções apontadas, regularizando, portanto, o procedimento adotado pela Secretaria das Finanças.

Outrossim, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral, CONHEÇO da representação formulada pelo Nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

Determino a expedição de ofício ao Nobre Edil, encaminhando cópia desta decisão e da manifestação constante de fls. 18/63, 65/69, 71 a 73 e 74 e 79 a 92, arquivando-se, posteriormente, os autos.

O SR. PRESIDENTE - Como vota o Conselheiro Edson Simões?

O SR. CONSº. EDSON SIMÕES - Acompanho o Relator.
O SR. PRESIDENTE - Consº. Antonio Carlos Caruso?

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE - Conselheiro Roberto Braguim?

O SR. CONSº. ROBERTO BRAGUIM - Sr. Presidente, eu até pelo fato de ter sido relator desse processo antes da redistribuição, me permito apresentar voto em separado com uma proposta. Vou a ela.

Em rápidas pinceladas, a representação em exame prende-se a regra contida na Ordem de Serviço nº. 004/97 do Departamento de Rendas Imobiliárias, que proíbe ao inspetor fiscal, diretamente de ofício, proceder a revisão dos lançamentos do IPTU, quando implicar na redução do Tributo. Ao que se depreende da análise do presente, a norma questionada, mais especificamente, está contida no item 4.3 da indigitada Ordem de Serviço que tem precisamente este enunciado "As alterações do campo CM/02/35 para padrão inferior ao lançado, somente poderão ser efetuadas mediante reclamação tributária, regularmente protocolada pelo contribuinte".

Este dispositivo é pura repetição dos itens 9.2 da Ordem de Serviço 09/86 e 10.2 da Ordem Serviço 03/88, não introduzindo assim nada de novo nos procedimentos ou rotinas de revisão das fichas cadastrais e os contribuintes tributários, notadamente no que tange ao enquadramento da construção, nos padrões definidos na Lei Municipal nº. 10 235 de 16/12/84, para efeito da apuração do valor venal dos imóveis, sujeitos à incidência do imposto predial, já por aí se verifica que a representação não tem "data máxima vênia" a menor procedência, na medida em que a regra contestada já vinha sendo aplicada desde as normas de serviço de 1.986.

E, pessoalmente, não vejo qualquer irregularidade ou ilegalidade naquela determinação, posto que ela regula procedimentos internos da Administração Tributária dirigida aos órgãos encarregados da Constituição do Crédito Tributário, a partir dos dados e elementos já constantes dos bancos ou fichas cadastrais. Também não é ofensivo aos princípios do contraditório e da igualdade, tendo em conta que a Lei põe à disposição dos interessados os meios de impugnação regular dos tributos lançados quando constatar erros ou equívocos de lançamento ou excesso de exação, através de reclamação tempestiva e isso não foi restringido, vedado ou impedido pela ordem de serviço questionada.

Oportuno salientar o contido às folhas 80-85 dos autos, onde os nossos órgãos técnicos, à unanimidade, salientam não ter apurado nenhuma irregularidade no exame dos atos decorrentes da norma de serviço nº. 004/97, com isso, evita-se critérios subjetivos... perdão, atrevo-me a dizer ainda que a modificação operada pela ordem de serviço nº. 002/98 em nada melhorou ou aperfeiçoou o sistema anterior que vinha produzindo bons resultados, pois cerceava a possibilidade de inspetor fiscal, moto próprio, proceder a revisões cadastrais de caráter subjetivo, a não ser mediante reclamação do interessado caso procedente. Com isso, evita-se critérios subjetivos na feitura dos lançamentos fiscais, como ocorria em passado não muito remoto, quando davam

margem a suspeita de corrupção. Quanto mais impessoal e objetivo for os lançamentos fiscais, menores serão os riscos enfrentados na atuação e comportamento dos agentes da Administração, seja na prestação dos serviços públicos, seja na arrecadação dos tributos necessários à própria subsistência do Estado.

Assim, mal grado a edição da ordem de serviço nº. 02.002/98, superando ou contornando o problema trazido com a representação de abertura, voto no sentido de que o Departamento de Rendas Imobiliárias reveja a modificação operada, quanto a determinação contida no item 4.3 da Ordem de Serviço nº004/97.

O SR. PRESIDENTE - Por maioria...

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Sr. Presidente, eu vou modificar o meu voto e votar com o Nobre Conselheiro Braguim.

O SR. CONSº. EDSON SIMÕES - Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE - O Conselheiro Antonio Carlos Caruso vota também com o voto, inicialmente em separado do Conselheiro Roberto Braguim. Com a palavra o Conselheiro Edson Simões, seu Revisor.

O SR. CONSº. EDSON SIMÕES - Sr. Presidente, eu retiro o meu voto anterior e acompanho o voto do Conselheiro Braguim.

O SR. PRESIDENTE - Eu consulto o Conselheiro Djalma Donato?

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - Eu mantenho o meu voto.

O SR. PRESIDENTE - Então, por três votos a um, determinando ao Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias que reveja a modificação operada.

Acrescentando algo mais, Conselheiro?

O SR. CONSº. ROBERTO BRAGUIM - Apenas isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE - Então, encerrada a pauta de Sua Excelência...

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - Não, Sr. Presidente, eu pedi uma inclusão...

O SR. PRESIDENTE - O Senhor tem uma inclusão, uma inclusão, tenha bondade.

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - TC 4.573.00-

Sr. Presidente, eu estou incluindo esse processo, que foi enviado pelo Presidente da Câmara Municipal, relativo a Lei Orçamentária Municipal, que está sendo votada, estudada lá na Câmara Municipal.

Então, eu vou ler o requerimento de Sua Excelência.

Em atenção ao requerimento pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e, nos termos do artigo 82 da Lei Orçamentária Municipal, encaminho a Vossa Excelência a cópia do Projeto de Lei nº. 120/00 de autoria do Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano 2001.

Solicitando se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

A nossa AT de Economia elaborou aqui um parecer que vai fazer parte do meu relatório.

A lei complementar 101 de 04 de maio de 2000 estabeleceu normas de finanças públicas que apresentam impacto direto no sistema orçamentário do Município de São Paulo, inclusive na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). As mudanças impostas pela chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) fazem sentir-se já durante a elaboração da LDO, como se depreende da segunda versão dessa lei, apresentada pelo Executivo, conforme recomendação deste Tribunal, e que difere significativamente da apresentada inicialmente e das edições dos anos anteriores.

Em termos estruturais, a proposta da LDO de 2001 apresenta seis capítulos em vez dos quatro existentes nos anos anteriores. As inovações são os capítulos I (Disposições preliminares) e II (Das prioridades da Administração Municipal). Entretanto, as maiores alterações não se encontram nesses itens que se limitam, respectivamente, a apresentar os objetivos da lei e a informar que as diretrizes das despesas encontram-se no anexo I.

A seguir, a LDO para o exercício de 2001 será examinada à luz das principais modificações impostas pela LRF, com atenção às alterações introduzidas até o momento pela Câmara dos Vereadores e às necessidades do Município.

Estrutura e organização dos orçamentos

A especificação do conteúdo e da forma da peça orçamentária já constavam das edições anteriores da Lei De Diretrizes Orçamentárias, porém na atual este capítulo recebeu significativa alteração. O *artigo 4º*, por exemplo, determina um maior detalhamento dos projetos e atividades, individualizando-o segundo sua localização, dimensão, características principais e custo, atribuindo-se às mesmas unidades físicas de medida para cada projeto e atividade, apresentados em quadros por órgão e este detalhado por administrações regionais, de forma a permitir a quantificação física total padronizada dos produtos e serviços deles decorrentes."

O texto representa um avanço no sentido de conferir maior transparência ao orçamento e permitir seu acompanhamento em aspectos financeiros e físicos, com a indicação mais precisa das realizações previstas e executadas. Em decorrência deste artigo a proposta orçamentária foi ainda incluído o *inciso IV do art. 8º* que determina a elaboração de tabelas que permitam a identificação dos projetos e atividades, conforme disposto por esse artigo. Todavia, deve-se indicar dois potenciais problemas: o primeiro é que a apresentação de todos os projetos e atividades, tal como descrito acima, talvez não seja viável e, assim sendo, caberia ao Executivo decidir como fornecer tais informações, podendo haver nova carência de dados. O segundo problema é que a prestação de contas deve apresentar as mesmas informações de forma periódica, caso contrário, a avaliação de metas poderia ser comprometida.

Outra alteração no *artigo 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias* e motivada pela Lei Responsabilidade Fiscal foi a inclusão do inciso VII que estabelece a elaboração de um anexo com *as medidas de compensação a renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.* Tal determinação é importante principalmente em função da situação fiscal do Município de São Paulo, que demanda maior controle das despesas e melhor avaliação da viabilidade da execução do orçamento.

Finalmente, destaque-se nos *parágrafos 3º e 4º* que determinam o envio de cópia da proposta orçamentária e da Lei Orçamentária Anual ao **TCM**, conforme solicitado por esta

Assessoria, e a disponibilização de ambos na Internet. Com tais decisões o legislador colabora para a realização das atividades desta Corte e para conferir maior transparência às peças orçamentárias, um dos principais objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar das positivas inovações apresentadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2001, permanece um dos principais problemas: a mensagem do Executivo, encaminhadora da proposta orçamentária, continua sem ser disciplinada, embora o *parágrafo 3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal* proponha alteração na mensagem que encaminha o projeto da LOA da União. O maior problema é que esse texto tem sido elaborado sem rigor pelo Executivo municipal, com a apresentação de metas irrealistas e que freqüentemente não são do pleno conhecimento dos responsáveis pelas áreas. Seria, portanto, oportuno que a Lei de Diretrizes Orçamentárias explicitasse os objetivos dessa peça e os critérios a serem observados na sua elaboração, já que em sua forma atual ela é de pouca utilidade.

Das Diretrizes da Receita

Conforme têm ocorrido nas edições anteriores da citada Lei, as diretrizes para a receita determinam a necessidade de aprimoramento da arrecadação e informam quais alterações poderão ser realizadas na administração tributária. O *art. 12, inciso V*, informa ainda poderão ser computados na receita os efeitos da privatização e da concessão dos serviços de saneamento básico, embora tal serviço envolva sérias disputas com o Estado de São Paulo que, provavelmente, não serão dirimidas no próximo exercício.

Neste capítulo, a nova Lei de Diretrizes Orçamentárias ressente-se de determinações efetivas que visem ao aumento das arrecadações do Município, principalmente tendo em vista que o *art. 9º* reafirma a necessidade *do contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias*. *C*om esse objetivo, a Lei De Diretrizes Orçamentárias deveria determinar a apresentação de projeto de lei que tratasse desse tema e não apenas autorizasse sua elaboração. Por exemplo, a atualização da planta genérica de valores do Município, a revisão e atualização da legislação relativa a alguns impostos e contribuições de melhoria deveriam ser meta de gestão e não opção do Executivo. É preciso porém que se observe que o item 4 do anexo II, que trata das metas fiscais, atenua esse problema ao fornecer mais informações sobre as medidas a serem tomadas, visando o aumento da arrecadação. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deveria ainda determinar maior rigor na estimativa das receitas de capital, visto que a retrospectiva da execução orçamentária dos últimos exercícios revela que com freqüência estas não têm sido realizadas.

Das Diretrizes da Despesa

A primeira diretriz para a despesa estabelece que novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada apenas serão incluídos no orçamento se:

I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os que estiverem em andamento;

II. tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

III. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade complementar (art. 13).

Essa diretriz, se corretamente observada, permitiria um maior controle sobre as despesas, pois impediria que projetos e atividades recebessem créditos orçamentários que, sabidamente, são inferiores aos fins a que se destinam. Entretanto, essas restrições, existentes já há vários exercícios, não tem impedido que com freqüência a Lei de Orçamento seja irrealista, tornando impossível seu cumprimento. Seria importante que a LDO especificasse no *inciso I* o que se considera como *adequadamente contemplados*, de forma a impedir que projetos e atividades recebam dotações abaixo do devido. O inciso III é igual importante, porém ressente-se de igual detalhamento: é importante que seja definido o que considera *etapa* ou *unidade completa* e que em muitos casos, por exemplo, pavimentação de vias ou iluminação pública, o orçamento informa o número de unidades a serem realizadas. Finalmente, o inciso II, tão relevante quanto os demais, tem sua eficácia dependendo da forma como forem apresentadas as informações solicitadas. É importante que novos projetos e atividades sejam relacionadas em separado e, que para cada um, seja indicada sua fonte de custeio.

Entretanto, se no artigo acima a LDO não detalhou as informações, em outros ela desceu a detalhes: por exemplo, o *art. 22*, inserido pelo Legislativo, descreve o número de cargos de taquígrafos e contador a serem criados na Câmara dos Vereadores e que deverão constar no projeto da Lei Orçamentária.

A reserva de contingência – definida no *art. 17* como sendo de 1% da receita corrente líquida (cerca de R$ 65 milhões) – também deveria se constituir em uma garantia de que os projetos e atividades constantes do orçamento fossem realizados. Entretanto, não é isso que ocorre, pois seu montante é insuficiente para a cobertura do passivo contingente previsto no anexo III, já que só a parcela da dívida da PMSP para com o IPREM, citada nesse anexo, totaliza cerca de R$ 250 milhões (Ressarcimento-Leis + correção monetária). Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo permite a divisão dessa reserva em cotas bimestrais, cujos saldo não empenhado poderia ser utilizado *como recursos hábeis à abertura de créditos adicionais suplementares às dotações com pessoal, serviço da dívida e precatórios" (parágrafo único).* Se tal possibilidade vier a se concretizar, a reserva de contingência será consumida ao longo do exercício, perdendo sua razão de ser que, como sugere o nome, é constituir-se de uma reserva de recursos para o caso de imprevistos. O *art. 25* permite a realocação de verba entre Secretaria de Esporte, Secretaria Regionais, Secretaria de Saúde e SEHAB no último trimestre do exercício. Considerando-se que as três primeiras atuam nas funções de educação e saúde e exercem atividades de certa forma complementares, tal dispositivo seria razoável desde que tivessem sido estabelecidos os critérios para tal realocação, o que não ocorreu. Além disso, a SEHAB, embora atue também na chamada área social, apresenta despesas de natureza bastante distinta e que caracterizam-se por constituírem-se em investimentos (PROCENTRO, PROCAV, dentre outros) e, portanto, gastos intensivos em capital e não em trabalho como ocorre nas demais unidades.

Finalmente, o *art. 27*, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que se as receitas não forem suficientes para o cumprimento das metas fiscais, os titulares do Executivo e Legislativo deverão contingenciar dotações e, se necessário, congelar empenhos. Embora não se questione tal determinação, o mesmo não se pode dizer dos parágrafos que se seguem. Os dois primeiros, introduzidos pelo Legislativo, afirmam que as metas fiscais são indicativas e que o Executivo e o Legislativo poderão alterá-las até o envio do projeto da Lei Orçamentária *em função de modificações na conjuntura econômica.* Além disso, o § 2º permite modificações nas metas fiscais, caso as despesas e receitas no projeto da Lei Orçamentaria se alterarem. Entende-se que aí há uma inversão, pois a Lei Orçamento deveria subordinar-se à Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ao contrário, uma vez que esta deve fornecer diretrizes àquela, não fazendo sentido que essas diretrizes possam ser modificadas. A

única exceção seriam alterações muito significativas na ordem econômica e cujo impacto nas contas municipais pudessem ser cabalmente comprovados – ocorrências estas altamente improváveis, principalmente em função do pequeno intervalo de tempo existente entre a elaboração da LDO e da LOA.

Prioridades na alocação de recursos na lei orçamentária

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2001 inovou ao apresentar as prioridades na alocação de recursos, na forma de anexo e não no corpo da lei, como fazia as versões anteriores. Infelizmente, a inovação foi apenas essa, pois as metas continuam vagas, não quantificadas e não foram sequer apresentados indicativos dos percentuais do orçamento, destinados a esses setores, embora o item 5.1 do anexo 2 estabeleça que serão gastos com a dívida 13% da receita líquida real. O valor porém não foi determinado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não é fruto da renegociação da dívida. Ainda que o parágrafo único do *art. 2º* informe que as metas físicas *serão definidas nos próximos 60 dias,* é evidente que tal quantificação deveria ser informada juntamente como o restante da lei. Além disso, os onze itens que compõem esse anexo abrangem praticamente todas as atividades da Administração Municipal, de forma que, à semelhança do que tem ocorrido em outras edições a Lei de Diretrizes Orçamentaria, como tudo é prioridade, então nada é prioritário.

As duas primeiras prioridades – o pagamento da dívida e a construção de um sistema previdenciário próprio – não foram propriamente uma escolha da Administração Municipal, mas conseqüência da situação fiscal do Município e do ajuste imposto pelo Governo Federal. As demais prioridades, porém, estão muito longe de apresentarem o detalhamento que a situação requer. Seria melhor que as informações fossem apresentadas por projeto e atividade ou, pelo menos, em nível de sub-programa. Além disso, seria fundamental que fosse explicado como pretende-se combater o desemprego (item III) e, por exemplo, quais os programas de saúde, educação ou de atendimento à criança e adolescente que serão privilegiados (itens V e VI). Ressalte-se ainda que a maioria das "prioridades" da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2001 já constavam da versão anterior, mas suas dotações receberam empenhos bastante inferiores aos valores orçados: é o caso do Fura-Fila, do Rodoanel e da construção de escolas e creches cujas realizações limitaram-se a menos de 1/3 do que havia sido previsto inicialmente.

Contudo, essa deficiência poderia ser facilmente sanada se a Lei de Diretrizes Orçamentárias fizesse menção ao PPA, informando os itens daquele plano que seriam prioridades no exercício de 2001. Mas não é o que acontece, o que faz com que se perca o elo entre este e a Lei Orçamentária, com prejuízo para o sistema de planejamento municipal.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto de lei da Lei Diretrizes Orçamentárias apresenta ainda outras deficiências:

1 - Não informa os critérios e a forma para a limitação de empenhos, no caso de as metas fiscais previstas não serem alcançadas (*alínea b do inciso I do art. 4º da LRF*). Como historicamente a realização dos projetos e atividades tem ficado muito abaixo do previsto, é importante que o Executivo explicite os critérios que adotará no caso de ter que escolher os itens do orçamento que não serão realizados, caso contrário o orçamento continuará a ter sua eficiência e eficácia comprometidas;

2 - A Lei da Diretrizes Orçamentárias também não apresenta as *normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com*

recursos dos orçamentos, tornando-se ainda mais difícil a avaliação da atuação da Administração Municipal e ferindo o princípio da transparência;

3 - Estão ausentes da lei os critérios de transferência de recursos para a administração indireta (*alínea f do inciso I do art. 4º da LRF*). Tais critérios adquirem uma importância ainda maior se for considerado que as empresas públicas municipais têm absorvido parcelas significativas e crescentes do orçamento da cidade e que algumas das prioridades do exercício de 2001, tais como o trânsito, o transporte coletivo e algumas obras, estão sob sua responsabilidade.

Metas fiscais

Um importante avanço trazido pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi a inclusão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, do anexo com as metas fiscais (resultados primário e nominal) e o montante da dívida pública para o exercício a que se refere e os dois seguintes em valores correntes e constantes. São apresentadas as metas fiscais:

1. *Encerrar o exercício de 2000 com equilíbrio orçamentário.* Se atingida, essa meta representaria uma inversão dos resultados verificados entre 1996 e 1999, visto que nesses o resultado foi negativo. O principal problema é que esta Lei de Diretrizes Orçamentárias refere-se ao exercício de 2001 e o mesmo deveria acontecer com essa meta, sendo que qualquer menção ao exercício atual deveria servir apenas como indicativo para o planejamento e não configurar-se em uma meta propriamente;

2. *Eliminar eventuais restos a pagar*. Para eliminar os restos a pagar, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias propõe concentrar esforços na cobrança da dívida ativa, melhorar os sistemas arrecadadores, realizar privatizações e racionalizar as despesas. O problema é que essas medidas não garantem que os restos parem de crescer e são insuficientes para estabelecer uma estratégia para a eliminação dos valores acumulados. Registre-se, porem, que o projeto de lei encaminhado pelo Executivo propunha o pagamento dos restos a pagar em quatro anos sem, entretanto, apresentar as fontes de recursos;

3. Metas da receita para os próximos quatro anos: crescimento da receita de ISS, taxas mobiliárias, dívida ativa e atualização da planta genérica de valores. Ocorre, porém, que o êxito dessas medidas depende do envio dos projetos de lei mencionados no capítulo referente às diretrizes da receita, os quais são apenas facultados ao Executivo;

4. Metas da despesa para os próximos quatro anos: as despesas com o serviço da dívida devem onerar 13% das decorrentes de precatórios não alimentares seriam distribuídas em dez anos e as despesas com pessoal teriam um crescimento vegetativo. O maior problema nesse caso é que as despesas com pessoal cresceram 36% entre 1996 e 1999, sendo pouco provável que essa taxa se reduza nos próximos anos.

Vários desses itens representam melhorias em relação a anos anteriores, entretanto, o projeto de lei apresentado não contempla todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal:

1. Não foi apresentada as *memórias e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional"* (*art. 4º § 2º inciso II da LRF*). O quadro com as metas fiscais não informa os índices adotados para a correção dos valores relativos aos anos anteriores e nem apresenta de forma clara o método de cálculo adotado, dificultando grandemente a verificação da viabilidade das

metas propostas (resultado primário positivo a partir do exercício de 2000 e resultado nominal positivo a partir de 2001;

2. Não apresentou avaliação financeira e atuarial dos fundos de previdência do município (*art. 4º § 2º inciso IV*), fato ainda mais grave se for levada em conta a dívida da PMSP para com o IPREM e os valores crescentes e preocupantes dos gastos com inativos e pensionistas;

3. Não apresentou *demonstrativos da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado* (*art. 4º § 2º inciso V*). Também observando-se que os gastos com pessoal ativo e inativo apresentam grande crescimento nos últimos exercícios e que parcela significativa do orçamento está comprometida com o pagamento da dívida, tal informação seria de grande utilidade para a correta avaliação do orçamento.

Riscos fiscais

O objetivo desse anexo, conforme disposto no *art. 4º § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal,* é avaliar *"os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, como se concretizem*." Relaciona-se diretamente com os critérios para limitação de empenhos, pois estabeleceria o montante de recursos a ser contingenciado, no caso de tais riscos se concretizarem prevendo a possibilidade de isso ocorrer, na Lei Diretrizes Orçamentárias.

Ações movidas pelo funcionalismo contra a PMSP.

Débitos com as concessionárias de serviços públicos.

Débitos com o IPREM referentes a ressarcimentos.

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE - Com a palavra o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Conselheiro Djalma, sem querer interromper Vossa Excelência, é uma matéria que realmente nos pegou de surpresa, e é uma matéria extremamente profunda, de ordem econômica, eu louvo efetivamente o esforço de Vossa Excelência, no sentido de nos trazer o assunto em pauta, assunto tão importante e que, quero crer essa ... pelo que eu entendi que a LDO ainda está parada na Câmara, não houve nem recesso na Câmara, por causa da LDO, ela continua parada, eu quero só entender uma coisa, se Vossa Excelência me permite, a consulta foi vazada, eu não entendi direito o vazamento da consulta, sem prejuízo ao acompanhamento da excepcional ilustração que Vossa Excelência está nós trazendo, como é que foi vazada a consulta mesmo? A consulta inicial da Câmara, Vossa Excelência poderia só repetir isso para mim, por favor, porque eu estou um pouco perplexo aqui dada a profundidade da matéria.

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - É, a matéria é profunda.

É uma solicitação do Presidente da Câmara Municipal, ele solicitou, em atenção ao Requerimento da Douta Comissão de Finanças e Orçamento.

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - E ele pede o que?

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - Ele pede que nossos órgãos técnicos dêem subsídios para que eles possam fazer um parecer.

O SR. ANTONIO CARLOS CARUSO - Para eles possam preparar o seu parecer.

Vossa Excelência, se me permite, para, vamos dizer assim, para economia processualística na seqüência, ler só o texto inicial dos itens, não precisa ler o acompanhamento, mesmo porque, da minha parte, e me perdoem o Douto Revisor de Vossa Excelência, se assim ele o quiser, estará na minha frente, caso contrário, eu vou pedir vista, porque eu quero me integrar, e quero integrar aos meus técnicos também, porque eu tenho técnicos também extremamente capazes nessa matéria, mas sem demérito nenhum ao Douto Revisor, de Vossa Excelência, é porque nos causa não que nos cause... estranheza, é que é de muita profundidade...então, estou aqui (risos) e me perdoe Vossa Excelência, mas então Vossa Excelência poderia resumir efetivamente lendo os textos dos assuntos que foram efetivamente tratados e efetivamente sem dar a Vossa conclusão, ainda, mesmo porque, da minha parte eu não vou permitir, já quero adiantar.

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - Eu só queria informar ao Nobre Conselheiro que quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ainda não estava concluída a Lei de Responsabilidade Fiscal

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Perfeito.

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - Então, ficou prejudicada a Lei de Diretrizes Orçamentárias. À vista desse problema, o Nobre Presidente da Câmara Municipal, para que eles possam elaborar o parecer desta Comissão, solicitou que o Tribunal de Contas do Município desse subsídios...

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Muito bom.

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - Fazendo uma fusão entre a Lei de Responsabilidade Fiscal com a Lei de Diretrizes Orçamentária, que já havia sido elaborada.

Então, é justamente esse parecer da nossa AT-Economia que está dizendo o que dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal infringiu aquilo que já estava exposto na Lei Orçamentária.

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Vossa Excelência, eu quero entender também que, efetivamente, no seu voto pura e simplesmente depois vai demonstrar quais as providências a serem tomadas...

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - É ...

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Só isso.

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - Na verdade, o que nós vamos oferecer a Câmara Municipal é só o resultado do trabalho...

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - É só o resultado da consulta dessa operação.

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - É só o resultado do trabalho.

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Só o resultado do trabalho.

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - Não vamos votar nada, só vamos simplesmente dizer do trabalho feito aqui pela nossa auditoria.

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Perfeito.

O SR. PRESIDENTE - Conselheiro Edson Simões aproveita o aparte, e quer também se manifestar.

O SR. CONSº. EDSON SIMÕES - Só para esclarecer o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, que eu também não tinha conhecimento nem estudei o assunto, eu fui comunicado pelo Conselheiro Djalma quando estávamos chegando aqui para iniciar a Sessão, e ele falou que não haveria, ele iria submeter à votação...

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Eu quero dizer que é uma matéria muito delicada e efetivamente, sem menosprezo, pôr favor, nenhum aos Doutos Técnicos desta Casa que são extraordinários, diga-se de passagem, mas eu acho que nós temos que tomar um cuidado, efetivamente um pouco maior, especificamente neste assunto e sem

também sem nenhum demérito a Vossa Excelência e louva-se a atitude de Vossa Excelência, e, diga-se de passagem, o Nobre Conselheiro Eurípedes Sales, como sempre, ganha na loteria, é uma coisa incrível, eu preciso discutir esse assunto com ele, mas ele está de férias...

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - Ele na Sessão anterior trouxe esse processo, inclusive pediu inclusão em pauta ...

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Ele retirou...

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - Ele retirou por ter ultrapassado o horário...

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Eu me recordo...eu me recordo...

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - E ele pediu que eu voltasse a trazer, porque justamente isso aqui, ele está preocupado com a votação dessa Lei de Diretrizes Orçamentárias, esta pode ser votadas sem que seja apreciadas a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - É muito natural.

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - Por ela já estar lá pronta e sabe ...

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Mas "ad cautelam" eu digo a Vossa Excelência o seguinte, que o Senhor Presidente após efetivamente o término desta apresentação, faça um comunicado a Câmara que a semana que vem, decididamente, nós daríamos, se assim os Conselheiros assim o entenderem, daríamos o resultado final desse estudo, porque eu acho de extraordinária importância significado e de muito cuidado.

O SR. PRESIDENTE - A Presidência chega até a aventar uma hipótese de uma extraordinária se for necessário, houver alguma premência de tempo.

Então, concluindo, Conselheiro Djalma Donato.

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - Eu só vou fazer a conclusão que é pequena e coloco o relatório em discussão.

Conclusão**:**

A despeito das deficiências do projeto de lei, deve-se observar que esta é a primeira versão da lei elaborada após a aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal em 04 de maio, que ainda há sérias divergências quanto a vários dispositivos da lei e que houve pouco tempo para a redação do segundo projeto do Executivo. Isto posto, deve-se retomar dois

conjuntos de questões citados neste trabalho e cuja solução se constituiria em uma importante melhoria no texto da lei.

O primeiro bloco refere-se ao fato de que a LDO para 2001 não apresenta diretrizes claras para a questão fiscal, especialmente frente ao montante dos restos a pagar e dos compromissos assumidos com o refinanciamento da dívida. A questão é grave, uma vez que é pouco provável que o processo de privatização e concessão de bens e serviços públicos se realize de forma a permitir a obtenção dos valores necessários à amortização prevista (20% da dívida) no contrato firmado com a União . Dessa forma, um dos objetivos dessa lei, o saneamento das finanças públicas, fica seriamente prejudicado.

O segundo conjunto de problemas relaciona-se às finalidades precípuas da LDO: as diretrizes, tanto para a receita, quanto para as despesas são insuficientes para guiar de forma satisfatória a elaboração da Lei Orçamentárias. No caso das despesas, os problemas situam-se nos anexos I, III e IV e na inexistência de critérios de contingenciamento. A inexistência deste, aliada à não determinação de valores no anexo III não permitem, na prática, a definição de uma estratégia para limitação das despesas no caso da não obtenção das metas fiscais. Além disso, a pequena correspondência entre os anexos I e IV, e a superficialidade de ambos sepultam igualmente qualquer pretensão da LDO de apresentar diretrizes para o orçamento.

É o relatório.

O SR. PRESIDENTE - Em discussão o relatório de Sua Excelência. Em discussão.

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Sr. Conselheiro, se o Nobre Conselheiro Edson Simões, efetivamente, não pretende pedir vista, eu gostaria, na fase de discussão, já pedir vista deste processo.

O SR. PRESIDENTE - Na fase de discussão não há seqüência regimental Excelência, Vossa Excelência, está à vontade.

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Então, eu peço vista...

O SR. PRESIDENTE - Então, vista concedida ao Conselheiro Antonio Carlos Caruso...

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Olha, e proponho mais, e proponho mais ... se for o caso, que se faça uma ação conjunta até...

O SR. CONSº. ROBERTO BRAGUIM - Conjunta, concordo.

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - ...dos Gabinetes, dos Conselheiros, para nós analisarmos a matéria

O SR. PRESIDENTE - Dada a seriedade.

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - ...diga-se de passagem quando eu tomo essa atitude, como eu sempre digo aqui, eu nada sei, e aí mesmo nesse assunto eu continuo a "ver navios"" me perdoem a expressão e a franqueza, mas eu tenho o Dr. Nelson Shimabokuro que é definitivamente um "expert", em matéria orçamentaria, assim como o Nobre Conselheiro Braguim também deve ter, o Nobre Conselheiro Edson Simões também

deve ter, tem que eu sei, pessoas com essas qualidades, então nós faríamos algo também em conjunto sem demérito, efetivamente, a matéria trazida aqui à colação pelo Nobre Conselheiro Djalma ...

O SR. CONSº. EDSON SIMÕES - Sr. Presidente.

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Mesmo porque acho que nós temos que ter um consenso muito grande, porque eu quero crer que assim como eu, os Senhores pouco entenderam, me perdoem essa franqueza.

O SR. CONSº. ROBERTO BRAGUIM - A matéria é muito técnica, Sr. Presidente, e as responsabilidades impostas, as sanções impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal fazem com que nós tenhamos de ter este cuidado, o Nobre Relator, é óbvio, até por ter tido contato com os autos, domina a matéria com muito mais propriedades, e nós não.

Razão pela qual eu apoio o pedido de vista conjunta.

O SR. PRESIDENTE - Conselheiro Edson Simões.

O SR. CONSº. EDSON SIMÕES - Levando em consideração a grande importância da Câmara Municipal e para o processo democrático desta Cidade, eu acho que essa proposta do Conselheiro Caruso merece ser atendida, já que ele propõe um mutirão cívico para a gente poder aprofundar em cada gabinete, os estudos sobre o assunto.

O SR. PRESIDENTE - Muito bem, vista conjunta...com a palavra o Conselheiro Djalma Donato.

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - Sr. Presidente, eu só queria aqui deixar.. não esquecer dos nossos, eu posso falar meus amigos porque esses funcionários são meus amigos, que fizeram um trabalho em conjunto aqui, AT-Economia com a AT-Jurídica, eu gostaria de citar os nomes porque é bom que a gente lembre...

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Essa consulta data de quando?

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - 21 de junho...

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - 21 de julho.

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - 21 de junho.

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - junho.

O SR. PRESIDENTE - Tenha bondade, Conselheiro Djalma Donato.

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - É ...

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO - Me perdoe fazer aqui uma colocação, Sr. Presidente.

Veja, a ação é lógica do Poder Legislativo, sem querer efetivamente, criticá-los mas pensando aqui, de forma criteriosa, de forma razoável e pensando até alto, sem demérito nenhum, mas uma consulta vindo nesses termos, embasada é lógico pela Douta Comissão do ...

O SR. PRESIDENTE - Orçamento.

O SR. CONSº.ANTONIO CARLOS CARUSO - da Câmara Municipal, eu quero crer que a grande maioria dos Vereadores lá talvez não tenham conhecimento dessa consulta, porque os Vereadores não tiveram recesso por causa da Lei Orçamentária, e eles, pelo que eu pude entender, estão efetivamente embasados, ou então aguardando, efetivamente, um parecer aqui do Tribunal de Contas do Município para poder decidir sobre a matéria, é algo interessante é quando eu faço, eu tomo essa atitude e acredito que os Nobres Conselheiros também assim o pensam, não é no sentido de procrastinar, pelo contrário, é para nós darmos ainda um embasamento talvez maior ainda.

O SR. PRESIDENTE - E ao que me parece Conselheiro Caruso, nós que viemos da Câmara Municipal, nos últimos dez anos não tivemos nenhuma suspensão de recesso em função de não apreciação da LDO, parece que é a primeira vez.

Então, Conselheiro, para fazer as menções ..

O SR. CONSº. DJALMA DONATO - Só para não deixar passar o nome das pessoas que fizeram um brilhante trabalho que substanciado em quase 20 folhas: Dilson Ferreira da Cruz, Douglas Cesar Canize, Luiza Pereira de Lima, Márcia Amaral Bueno, Orestes Camargo Junior, Wilson Abrahão Rabahy, Álvaro de Queiroz Franco, Wanda Lilian Donola Zeidler, Magadar Rosália.

O SR. PRESIDENTE - Muito bem, na fase de discussão vista conjunta concedida aos Conselheiros Antonio Carlos Caruso, Roberto Braguim e Edson Simões.

Encerrada a pauta ordinária, dada o adiantado da hora, a Presidência está suspendendo então os processos de reinclusão para a próxima pauta, fazendo um apelo aos Senhores Conselheiros para que na pauta ordinária tenhamos poucos processos e possamos enfrentar, de vez, que está sendo adiado pela segunda vez, os processos de reinclusão.

A palavra em Plenário aos Senhores Conselheiros para as Considerações finais.

Registro a presença em Plenário, pela Secretaria Municipal dos Transportes, Dra. Sônia Maria Garcia Mistrello, Assessora Jurídica.

Nada mais havendo a tratar, encerramos a presente Sessão, convocando os Senhores Conselheiros para a Sessão Plenária Ordinária, a realizar-se no dia 30 de agosto de 2000, quarta-feira, às 15 horas.

(ÀS 17 HORAS E CINQÜENTA E CINCO MINUTOS, ENCERRA-SE A SESSÃO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-011.934.98-63, do qual é Relator o Conselheiro Substituta DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto em separado do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, bem como pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO, em determinar que o Departamento de Rendas Imobiliárias reveja a modificação operada, quanto ao contido no item 4.3 da Ordem de Serviço 4/97, oficiando-se ao interessado com encaminhamento de cópia desta decisão, bem assim do relatório e voto do Relator.

Vencido o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO – Relator, que conheceu da representação, bem assim considerou regular o procedimento adotado pela Secretaria das Finanças.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Relator, e os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de agosto de 2000

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo único, do artigo 115, do Regimento Interno desta Corte.